



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.960 - PB (2014/0174056-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PILAR**
PROCURADOR : **RODRIGO LIMA MAIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DAS RELAÇÕES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES. REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. – Na hipótese que deu origem ao presente conflito, a autora questiona a validade de sua sujeição ao regime estatutário municipal, por conta de seu ingresso sem prévia aprovação em concurso público, pelo que entende que a relação de trabalho deva ser regida pelos comandos da CLT, atraindo a competência da Justiça Obreira para o julgamento da reclamação.

2. – Cabe à Justiça comum, estadual ou federal, processar e julgar as questões relativas à existência, à validade e à eficácia das relações de trabalho entre a Administração Pública e seus agentes, salvo nas hipóteses em que se discuta a eficácia das normas celetistas incidentes sobre o vínculo entre a administração e os empregados públicos, regularmente admitidos.

3. – Precedentes desta Primeira Seção do **STJ** (*AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; CC 111.382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; CC 59.042/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA*) e do **STF** (*Rcl 7.857 AgR/CE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 01/03/2013*).

4. – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.960 - PB (2014/0174056-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PILAR
PROCURADOR : RODRIGO LIMA MAIA

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria Aparecida Alves da Silva, contra a decisão às fls. 217 a 221, pela qual, com fundamento em precedentes desta Corte e do STF, atribuiu-se à Justiça Comum Estadual, suscitante, a competência para decidir reclamação trabalhista ajuizada pela ora agravante.

Argumenta que *"deseja as verbas oriundas de um contrato de trabalho regulado pela CLT, e, portanto, de competência da Justiça do Trabalho"* (fl. 227) e que *"o art. 37, II, da CF/88 condiciona a efetivação dos servidores públicos à aprovação em concurso público, o que também não fora respeitado, pois a servidora em comento adentrou nos quadros efetivos do Município sem prévia aprovação em certame, de forma que deveria ter permanecido sob o pálio da CLT"* (fl. 228).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.960 - PB (2014/0174056-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

A decisão ora agravada, ancorada em precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem, no que agora importa, o seguinte teor:

Pelo que se extrai da peça exordial, Maria Aparecida Alves da Silva diz que presta serviços ao ente público, como professora, desde 24 de março de 1980, tendo sido admitida, sob regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, porque permitido pela Constituição então vigente.

Nesse contexto, a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a relação – válida ou nula – entre os entes municipais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE OS AUTORES RECLAMAM OS DEPÓSITOS E A INDENIZAÇÃO DO FGTS RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE TRABALHO QUE, POR TEMPO DETERMINADO, MANTIVERAM COM O MUNICÍPIO RÉU. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.202/AM, em que fora reconhecida repercussão geral, decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição Republicana de 1988 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008).

2. De acordo, ainda, com a jurisprudência do Pretório Excelso, o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Assim, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação.

[...]

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum, anulando-se a sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 111.382/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. ART. 114, I, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Discute-se a competência para julgar ação ordinária movida em face de Município, com vistas a recebimento de diferenças salariais.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso I do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Desse modo, verifica-se que, no caso dos autos, a competência para julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, uma vez que a autora é servidora pública municipal regida por regime estatutário, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages/SC, o suscitado.

(CC 59.042/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254)

Tenha-se em conta também o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da **Rcl 7.857 AgR/CE**, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".

Confira-se:

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 7.857 AgR/CE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 01/03/2013)

Com essas considerações e com fundamento no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e o decido, em harmonia com o parecer ministerial, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pilar/PB, o suscitante.

Por tudo isso, e em que pese o inconformismo da agravante, certo é que a decisão agravada espelha a orientação jurisprudencial tanto desta Corte quanto do STF, no sentido de que cabe à Justiça comum, estadual ou federal, processar e julgar as questões relativas **à existência, à validade e à eficácia** das relações de trabalho entre a Administração Pública e seus agentes, salvo nas hipóteses em que se discuta **a eficácia** das normas celetistas incidentes sobre o vínculo entre a administração e os empregados públicos, regularmente admitidos.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. O STF, no julgamento da **ADI 3.395/DF**, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.

4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.

5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. Precedente: **AgRg no CC 126.296/PE**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014.

6. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no CC 126.125/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2014)

Na hipótese que deu origem ao presente conflito, a autora questiona a **validade** de sua sujeição ao regime estatutário municipal, por conta de seu ingresso sem prévia aprovação em concurso público, pelo que entende que a relação de trabalho deva ser regida pelos comandos da CLT, atraindo a competência da Justiça Obreira para o julgamento da reclamação.

Todavia, o contexto fático dos autos amolda-se à regra geral dantes exposta –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois em causa a validade do vínculo – impondo-se a competência da Justiça Comum Estadual, pelo que devem ser rejeitados os argumentos aduzidos pela agravante.

Por essa razão, **nego** provimento ao presente agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0174056-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.960 / PB**

Números Origem: 00007234120128150281 00071001220105130020 0282012000723 02820120007233
2820120007233 71001220105130020

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PILAR - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
INTERES. : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : RODRIGO LIMA MAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PILAR
PROCURADOR : RODRIGO LIMA MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.